



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ AÇU

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000710-39.2013.8.14.0021

APELANTE: I.C.B.

APELADO: T.M.S.S. REPRESENTADA POR T.S.S.S.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSO CIVIL E FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE LAUDO DO TESTE DE DNA POSITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA NULA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. CONTUDO, MANTÉM-SE O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ALIMENTADO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da apelação e dar parcial provimento ao recurso do apelante nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ AÇU

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000710-39.2013.8.14.0021

APELANTE: I.C.B.

APELADO: T.M.S.S. REPRESENTADA POR T.S.S.S.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por I.C.B. em face da sentença proferida pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ AÇU nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO ajuizada por T.M.S.S. REPRESENTADA POR T.S.S.S., cujo trechos da transcrevo a seguir:



(...)Trata-se de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, proposta por TARCILA MARIANA DE SOUZA SANTOS, representada por sua mãe TELMA SIMONE DE SOUZA SANTOS contra ITACIR CIDNEI BRUNETTA, já qualificado nos autos em epígrafe, através de Advogado particular. Juntaram documentos, constantes de fls.04/07. Foi determinado a citação para o investigando, momento em que foi citado, conforme as fls. 10 O requerido apresentou contestação (fls. 11/12). O réu participou da coleta de material genético designado nos autos e realizada (fls. 23). Determinada a prova pericial. O resultado do exame de DNA foi acostado as fls.25/29, o qual atribui a paternidade biológica ao investigado. É o Relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide em face da desnecessidade de produção de prova em audiência e o exame do conjunto probatório traz a lucidez necessária para o deslinde do julgamento. É certo que a prova documental produzida – Exame de DNA -, construída a partir de amostras do material sanguíneo coletado das partes, fornece a convicção e o marco seguro para a apreciação do feito, notadamente por, ao excluir, com probabilidade quase absoluta, a possibilidade de outro indivíduo ser o pai do(as) investigante(s), conseguiu imputar, com certeza insuperável, a paternidade ao investigado.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Ação de Investigação de Paternidade, proposta por TARCILA MARIANA DE SOUZA SANTOS, menor representado(as) por sua mãe TELMA SIMONE DE SOUZA SANTOS, em desfavor de ITACIR CIDNEI BRUNETTA, todos qualificados, e, via de consequência, DECLARO o reconhecimento forçado da paternidade atribuída a(os) menor(es) TARCILA MARIANA DE SOUZA SANTOS. Outrossim, condeno ITACIR CIDNEI BRUNETTA, a pagar, a título de pensão alimentícia em favor do(as) menor(es) o equivalente a 34,1%(trinta e quatro virgula um por cento) do salário mínimo, equivalendo hoje à R\$ 300,80 (trezentos reais e oitenta centavos) excluídos os descontos obrigatórios, devidos a partir da citação, que deverão ser pagos até o 05º dia de cada mês correspondente ao vencido à representante legal da menor ou depositados em conta a ser informada pela mesma ao requerido. Intime-se o requerido para que providencie carteira de identidade, para os procedimentos cabíveis. Após o trânsito em julgado do presente decism, expeça-se o respectivo mandado de averbação da Paternidade ora reconhecida, no registro de nascimento da menor, fazendo constar a paternidade bem como os avós paternos, especificando que se trata de feito que tramitou como justiça gratuita, para as devidas providências. A menor passará a se chamar TARCILA MARIANA SANTOS BRUNETTA. Custas ao requerido. P.R.I.C. Preclusas as vias impugnatórias e cumpridas as determinações, archive-se. Igarapé-Açu/PA, 15 de fevereiro de 2016.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito

Inconformado, o réu interpôs recurso de Apelação (35/44), alegando que a coleta de material genético foi a última participação do apelante no processo, aduzindo ausência de intimação sobre o resultado da perícia do exame de DNA.

Afirma que para sua surpresa, em 14.03.2016 foi intimado por correspondência da r. sentença, encerrando abruptamente o processo, sem intimação do Apelante para se manifestar sobre a perícia ou requerer contraprova pericial, além de qualquer outra matéria probante necessária ao deslinde do objeto da demanda, configurando o cerceamento de defesa.

Por fim, requer o conhecimento e acolhimento do presente recurso.

Apelação recebida em seu efeito devolutivo, apenas quanto ao pagamento de alimentos e, quanto aos demais termos da sentença, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls.49/51, na qual a Apelada refutou os argumentos da



Apelante, requerendo o improvidente da Apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Manifestação do Ministério Público (fls.65/67) pela procedência do recurso de apelação, por ser medida de necessária a garantia do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço do presente recurso, em razão de encontrarem-se presentes os requisitos exigidos em sede de juízo de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não do cerceamento de defesa do Apelante ante a ausência de intimação do resultado do teste de DNA, na qual o juiz de piso julgou antecipadamente a lide em face da desnecessidade de produção de prova em audiência e o exame do conjunto probatório existentes nos autos.

Prima facie assiste razão ao Apelante:

Nesse contexto, é imperioso salientar que o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. , inciso , do , pode ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Consigno que o exame de DNA é prova de suma importância nas ações que envolvem matéria acerca da paternidade biológica, todavia, como também é sabido, esta jamais deverá ser utilizada como prova exclusiva para se declarar ou afastar a paternidade, visto que a paternidade envolve inúmeras questões diversas do mero vínculo biológico.

A declaração da paternidade, exige ampla dilação probatória, com a oitiva de testemunhas, depoimento das partes, bem como outras provas que se mostrem necessárias, as quais certamente trariam melhores elementos de convicção para o julgamento.

Nesse sentido a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA SOBRE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECRETO DE NULIDADE DO PROCESSADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE SE IMPÕE EM GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. DO). APELO PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do RS Apelação Cível N° 70054576087, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 10/07/2013)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - EXAME DE CÓDIGO GENÉTICO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PATERNIDADE RECONHECIDA - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA - INTERESSE DE MENOR - NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA. - SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - RECONHECIDA NA SENTENÇA A AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE FATO RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NÃO SE RECOMENDA PROCEDER AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC , ART. 330 , I), PORQUANTO ESTE, NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL, SÓ PODE SER EFETIVADO SE NÃO HOUVER NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAQUELAS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. II - É CEDIÇO QUE NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEVE-SE ESTABELECEER UM VALOR RAZOÁVEL, NA PROPORÇÃO DAS NECESSIDADES DA MENOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS DO ALIMENTANTE, DE ACORDO COM AS PROVAS ATÉ ENTÃO CARREADAS AOS AUTOS, REPUTANDO-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. III - CONSOANTE OS ARTS. 82, I E 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES ENVOLVENDO INTERESSES DE INCAPAZES, ESTADO DE PESSOAS E CASAMENTO, GERA NULIDADE INSANÁVEL, VICIANDO O PROCESSO DESDE O MOMENTO EM QUE SE VERIFICAR A OMISSÃO.

(TJ-SC, AC 435307 SC 2007.043530-7, Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Civil, Relator Salete Silva Sommariva, Publicação: 19 de Março de 2008)

Portanto, o decisum afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto como direito individual fundamental pela Constituição Federal, sendo que a violação de tais princípios atenta contra o devido processo legal.

Assim, declaro nulo a sentença que julgou antecipadamente a lide, reabrindo-se a fase instrutória, mantendo-se entretanto, provisoriamente os alimentos fixados na sentença no percentual de 34,1% do salário mínimo, tendo em vista o resultado positivo do teste de DNA, e a necessidade de sobrevivência do alimentado.

Nesse sentido a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA PATERNIDADE CONFIRMADA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME NAO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO PARA A COLETA DE MATERIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA INCONFORMISMO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE DEVIDA INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ART. , DA NECESSIDADE DE EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA ANULADA MANUTENÇÃO, PORÉM, DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DO MENOR ARGUMENTOS PARA O SEU DEFERIMENTO QUE SE MANTÊM HÍGIDOS E ALIMENTANTE QUE NAO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES ART. , DO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR 7954347 (ACÓRDÃO) RELATOR: JOSE CICHOCKI NETO, DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2013, 12ª CAMARA DE CIVEL)

Com efeito, os alimentos provisórios, consoante a Lei /68, são aqueles fixados liminarmente pelo juízo, sem ouvir a parte contrária, para que não haja prejuízo ao alimentando na pendência do julgamento definitivo da presente ação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de Apelação, reabrindo-



se a fase instrutória, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Belém/PA, 27 de março de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora